SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008946-29.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Italpa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Requerido: **Banco Itaú Sa**Juiz de Direito: Dr. **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 09 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 937/11

VISTOS

ITALPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou Ação REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO com pedido DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO ITAÚ S/A, todos devidamente qualificados.

A requerente aduz, em síntese, que para "cobrir" saldo negativo de sua conta corrente foi obrigada a contratar o empréstimo GICOMP MESA GA Nº 30911/00000405730581; que nele são cobrados juros capitalizados e excessivos, superiores ao estabelecido legalmente. Pediu "a revisão do contrato de empréstimo com abatimento do valor apurado em juros capitalizados mensalmente em conta corrente" (textual fls. 12, item "c"). A inicial veio instruída com documentos, além dos encartados separadamente em 7 volumes.

A antecipação da tutela foi deferida em termos pelo despacho de fls. 165.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado, o Banco requerido apresentou contestação às fls. 172 e ss alegando que: 1) o contrato GIROCOMP foi assinado de forma livre e consciente e a autora tinha conhecimento de suas cláusulas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda;* 2) que não está sujeito à Lei de Usura e que a capitalização mensal de juros está expressamente prevista no contrato. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 282/287.

Pelo despacho de fls. 308, foi determinada a produção de provas. O autor pleiteou a oitiva de testemunhas e perícia contábil. O requerido não se manifestou.

As partes foram convocadas para audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 313).

Pelo despacho de fls. 314 foi determinada a realização de perícia técnica contábil. O laudo foi encartado às fls. 336/401 e complementado a fls. 424/427 e 450.

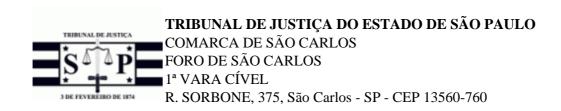
As partes se manifestaram às fls. 405 e ss, 421/422, 430/434 e 454/455.

Declarada encerrada a instrução o requerido apresentou memoriais às fls. 438/442 e a autora às fls. 444/445.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora não negue ser "devedora", pretende a autora ver



recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o débito nos moldes pretendidos pelo exequente.

Todavia, razão não lhe assiste.

É objeto de análise a Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida – GIROCOMP n. 40573058-1, firmada pelas partes em 23/06/2010 com vencimento marcado para 22/06/2014.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato, carreado a fls. 204 e ss, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou a autora quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é

parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de **30/03/2000**.

No caso sub examine, a contratação que interessa ao desate da

controvérsia, ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (o contrato de empréstimo GIROCOMP foi firmado em 22/06/2010 - fls. 204) o que torna possível a capitalização de juros.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do

corrente pela 17^a Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal. obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que capitalização mensal dos iuros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Também é de rigor ressaltar a impossibilidade do debate sobre as dívidas anteriores; eventual questionamento do montante confessado somente poderia ter sido objeto de discordância antes da constituição da nova dívida; os contratos anteriores, por força da confissão, não mais podem ser questionados.

Apenas um pequeno reparo merece o agir da casa bancária:

É que o contrato de empréstimo previu (ou seja, pré-fixou) juros remuneratórios de 1,5% ao mês (fls. 375), mas o requerido aplicou equivocadamente 1,5**91,68**% (confira-se fls. 381), resultando em uma diferença à favor da autora de **R\$ 11.325,00** (v. fls. 381) que em 31/03/2013 devia ao banco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

R\$ 559.276,18, sendo R\$ 397.260,11 de prestações vencidas e R\$ 162.016,08 de prestações a vencer.

Portanto, apenas para exclusão desse consectário indevido é que a revisional merece acolhida.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pleito inicial para determinar que o réu aplique a taxa prevista contratualmente, como observado no trabalho pericial (cf. fls. 375), ou seja, 1,5% ao mês, conforme itens 1.7.1 e 1.7.2 do instrumento de fls. 204.

Deixo de acolher os demais pedidos, nos moldes acima delineados.

Diante da sucumbência quase total, a autora pagará as custas e arcará com os honorários do patrono do réu que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Arbitro os honorários definitivos do perito em R\$ 2.000,00 (já depositados – cf. fls. 331).

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA